



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 4/11/97 → PÁG. 56.569
Em 4/11/97
AP

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.994
(09.10.97)

INSTRUÇÃO Nº 13.939 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

ESTABELECE NORMAS PARA A CRIAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE ZONAS ELEITORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e;

Considerando a necessidade de promover melhores condições para o cumprimento das obrigações eleitorais;

Considerando que a criação de zonas eleitorais implica em consideráveis despesas de funcionamento;

Considerando a implementação do processo de modernização e de informatização em toda a Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de criação e desmembramento de zonas eleitorais, nos termos do artigo 30, IX, do Código Eleitoral, deverão ser instruídos com projeto do qual conste:

1. mapa geográfico, detalhando a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada, e a da zona remanescente, a localização dos núcleos populacionais a serem assistidos, bem assim a indicação das zonas eleitorais limítrofes;

2. indicação das vias de acesso e os meios de transporte existentes na zona eleitoral criada, bem como dos meios de comunicação e vias de acesso que fazem ligação entre a zona criada e as limítrofes;

3. os sistemas de energia utilizados na localidade;

4. comprovação da existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular;

5. comprovação da existência de imóvel para a instalação da serventia eleitoral, e de servidores que a integram, mediante remanejamento ou requisição, sem ônus para a Justiça Eleitoral, com o compromisso do Executivo municipal no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes;

6. comprovação do número mínimo de eleitores na zona eleitoral criada, atendo-se aos quantitativos indicados no parágrafo primeiro deste item, permanecendo a unidade desmembrada com igual ou superior número de eleitores.

§ 1º - Nas zonas eleitorais situadas nas Capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas cidades cujo eleitorado seja igual ou superior a 200.000 inscritos, observar-se-á o mínimo de 70.000 (setenta mil) eleitores e naquelas do Interior, 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

§ 2º - Excepciona-se do critério estabelecido no parágrafo primeiro, a criação de zonas eleitorais em localidades comprovadamente de



difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional, considerando-se os seguintes quesitos:

- a. localidades situadas, no mínimo, a 200 km da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;
- b. localidades situadas, no mínimo, a 100 km da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;
- c. localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro horas) de viagem em embarcação motorizada.

§ 3º - Nas zonas eleitorais criadas por força do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á, nas Regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (ressalvado o Estado do Mato Grosso), o número mínimo de 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores; na Região Norte e no Estado do Mato Grosso, 10.000 (dez mil) eleitores, mantidos, na unidade remanescente, os quantitativos previstos no parágrafo primeiro.

Art. 2º - Em ano de realização de eleições, não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais.

Art. 3º - O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos Tribunais Regionais, relativas à criação de Funções Comissionadas para as Chefias das zonas eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.



Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as Resoluções de 14.10.93 - Processo nº 13.939/93 e de nº 19.386-A, de 16.11.95.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de outubro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e Relator


Ministro NÉRI DA SILVEIRA


Ministro COSTA LEITE


Ministro NILSON NAVES


Ministro EDUARDO ALCKMIN


Ministro COSTA PORTO

/wcv.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Cuida-se de proposta apresentada pela Diretoria Geral da Secretaria desta Corte no sentido de ser reformulada a Resolução-TSE, de 14.10.93, com redação alterada pela de nº 19.386-A, de 16.11.95, que regulamenta os procedimentos relativos a criação e o desmembramento de zonas eleitorais.

A Unidade proponente questiona quanto à viabilidade de manutenção dos critérios que regem a espécie, diante da constatada evolução do processo de modernização e informatização da Justiça Eleitoral. Conforme ficou demonstrado, o número de processos referentes à matéria, que são submetidos a esta Corte para homologação, estão se intensificando de maneira preocupante, haja vista o acréscimo de despesa que representa para a Justiça Eleitoral cada nova zona criada.

Inobstante o aumento de despesa, outros motivos relevantes incentivaram a apresentação da proposta em alusão. Dentre eles, destaca-se a celeridade no aumento do número de municípios brasileiros, inviabilizando a criação de zonas na mesma proporção, bem como a informatização dos trabalhos eleitorais, a exemplo da pioneira experiência em desenvolvimento no TRE do Paraná, onde demonstrou-se que um título eleitoral pode ser expedido no prazo médio de apenas 15 (quinze) minutos pelo sistema *on line*. Como se observa, a evolução tecnológica revela-se hoje como a grande aliada da Justiça Eleitoral no desempenho de suas atividades precípuas.

Pelas razões expendidas, bem como por aquelas outras apresentadas na proposta da Diretoria Geral, é que se sugere a alteração

do número mínimo de eleitores - hoje 30.000, para que seja autorizada a criação ou o desmembramento de zonas eleitorais, conforme os quantitativos abaixo indicados:

zonas eleitorais da capital dos estados, Distrito Federal e cidades cujo eleitorado seja igual ou superior a 200.000 inscritos - mínimo de 70.000 eleitores.

zonas eleitorais do interior dos estados - mínimo de 50.000 eleitores.

Nas localidades de difícil acesso, observada a distância da sede da zona eleitoral originária, o meio de transporte e a qualidade das vias de acesso, o número mínimo de eleitores seria reduzido para 35.000 (trinta e cinco mil), nas Regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, exceto o Estado do Mato Grosso; na Região Norte e no Mato Grosso, em decorrência das peculiaridades geográfica e demográfica, o mínimo seria fixado em 10.000 inscritos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Pelas razões declinadas acolho a proposta do Diretor-Geral da Secretaria, para deferir, nos termos apresentados, a alteração da Resolução-TSE, de 14.10.93, com redação dada pela de nº 19.386-A, de 16.11.95, fixando novos critérios para a autorização de criação e desmembramentos de zonas eleitorais.